



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10930.723048/2013-75
ACÓRDÃO	1301-007.828 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	5 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	NIVALDO BRAIDO - EIRELI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2010, 2011

RECURSO VOLUNTÁRIO. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de recurso voluntário quanto a matérias não suscitadas na impugnação, por configurarem inovação recursal (art. 17 do Decreto nº 70.235/1972), tampouco matérias dissociadas dos fundamentos do auto de infração e da decisão recorrida, por ausência de dialeticidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em conhecer parcialmente o recurso, somente quanto às alegações de inconstitucionalidade do acesso da Administração a dados bancários sem autorização judicial; e, na parte conhecida, em lhe negar provimento, nos termos do voto da Relatora.

Assinado Digitalmente

Eduarda Lacerda Kanieski – Relatora

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Iágaro Jung Martins, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, José Eduardo Dornelas Souza, Eduardo Monteiro Cardoso, Eduarda Lacerda Kanieski e Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por NIVALDO BRAIDO – EIRELI, em face do Acórdão nº 14-97.616, proferido pela 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP – DRJ/RPO (fls. 650 e ss.), que julgou improcedente a impugnação apresentada contra o Auto de Infração lavrado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Londrina/PR.

O lançamento de ofício decorreu de procedimento fiscal instaurado para apurar eventual omissão de receitas pela contribuinte, no âmbito do regime do Simples Nacional, relativamente aos exercícios de 2010 e 2011, com fundamento no art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

A Autoridade Fiscal constatou a existência de depósitos bancários de origem não comprovada nas contas correntes da contribuinte mantidas junto às instituições Bradesco e HSBC, que totalizaram R\$ 2.359.983,02 (sendo R\$ 869.448,94 em 2010 e R\$ 1.490.534,08 em 2011), valores estes tratados como receitas omitidas (e-fls. 459/473).

Em consequência, foram exigidos impostos e contribuições apurados pelo regime do Simples Nacional, bem como lançada multa de ofício calculada à razão de 75% sobre o montante apurado, nos termos do art. 44 da Lei nº 9.430/1996.

Regularmente intimada, a contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 627/642), na qual alegou, em síntese:

- I. Nulidade do lançamento por suposto “lançamento híbrido”, com utilização contraditória da contabilidade;
- II. Impossibilidade de presunção de dolo e violação à presunção de inocência;
- III. Inconstitucionalidade do art. 42 da Lei nº 9.430/1996 para apuração de contribuições, por ser norma dirigida ao IRPJ;
- IV. Violação de sigilo bancário, por ausência de autorização judicial para o acesso às informações da DIMOF;

- I. Caráter confiscatório da multa e necessidade de redução ou cancelamento;
- II. Ausência de individualização de percentuais aplicados na recomposição das bases.

A DRJ, por unanimidade, julgou improcedente a impugnação, mantendo integralmente o crédito tributário lançado, nos termos da ementa a seguir colacionada:

“ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2011

DEPÓSITOS NÃO JUSTIFICADOS. OMISSÃO DE RECEITA.

Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

SIMPLES NACIONAL. OMISSÃO DE RECEITA.

Aplicam-se à microempresa e à empresa de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional todas as presunções de omissão de receita existentes nas legislações de regência dos impostos e contribuições incluídos no Simples Nacional.

ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.

É incabível à Administração deixar de aplicar a lei em razão de alegações referentes à inconstitucionalidade dos dispositivos legais, inseridos legitimamente no Ordenamento pelo Poder Legislativo e não afastados pelo Poder Judiciário. A autoridade administrativa não é competente para se manifestar acerca da constitucionalidade de dispositivos legais, prerrogativa reservada ao Poder Judiciário.

SIMPLES NACIONAL. ACRÉSCIMOS LEGAIS.

Aplicam-se aos impostos e contribuições devidos pela microempresa e pela empresa de pequeno porte, inscritas no Simples Nacional, as normas relativas aos juros e multa de mora e de ofício previstas para o imposto de renda.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INFORMAÇÕES BANCÁRIAS FORNECIDAS À RECEITA FEDERAL.

Prescinde de medida judicial e não constitui violação ao sigilo bancário, o fornecimento de informações à Secretaria da Receita Federal pelas instituições financeiras ou equiparadas, necessárias à identificação dos contribuintes e dos valores das respectivas operações.

PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

Irresignada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 676/682), por meio do qual suscita apenas preliminares de nulidade do lançamento, com base em alegações estranhas e desconexas dos fatos que ensejaram a lavratura do Auto de Infração, dentre as quais:

- I. Erro na base de cálculo apurada pela Fiscalização;
- II. Violação do art. 62-A do Anexo II do RICARF, por não excluir o ICMS das bases de cálculo das contribuições PIS/COFINS, conforme decisão definitiva proferida pelo STF no RE 574.706;
- III. Violação às Súmulas CARF n. 14, 25 e 76;
- IV. Exclusão ilegal do Simples Nacional;
- V. Violação de sigilo bancário, por ausência de autorização judicial para o acesso às informações da DIMOF.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Eduarda Lacerda Kanieski**, Relatora

1. Cientificada do v. Acórdão em 06/09/2019 (fl. 673), a Recorrente apresentou o Recurso Voluntário em 18/09/2019 (e-fls. 346), observando, assim, o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972.

2. Verifica-se, igualmente, a regularidade da representação processual, tendo em vista que o Recurso Voluntário foi subscrito por advogado devidamente constituído por procuração constante dos autos (e-fls. 632).

3. Não obstante a tempestividade do recurso e a regularidade da representação, entendo que o Recurso Voluntário merece conhecimento apenas parcial, restrito à preliminar de nulidade suscitada em razão de suposto acesso aos dados bancários da Recorrente sem autorização judicial.

4. Quanto às demais alegações, o recurso não comporta conhecimento, seja por configurarem inovação recursal, seja pela ausência de dialeticidade, na medida em que não enfrentam os fundamentos de fato e de direito que embasaram o lançamento fiscal. Ao contrário, as alegações apresentadas revelam-se, em grande parte, de difícil compreensão, quando não ininteligíveis, dissociadas da narrativa fática constante do Auto de Infração e da fundamentação da decisão de primeira instância. Vejamos:

4.1 A Recorrente inicia sua peça recursal afirmando que:

“Trata-se do lançamento que desenquadramento do contribuinte do simples, cobrando tributos que “excederam” os patamares do indicado regime, agora tributado sobre o regime do lucro arbitrado.”

4.1.1 Tal assertiva não procede, uma vez que *não houve o desenquadramento da Recorrente do regime do Simples Nacional, tampouco a aplicação do regime do arbitramento para apuração do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, CPP exigidos no Auto de Infração.*

4.2 Em seguida, a Recorrente suscita preliminar de nulidade do lançamento, com fundamento em suposto erro na base de cálculo apurada pela Fiscalização, nos seguintes termos:

*“(…) Depois de longa digressão a Delegacia de Julgamento não aplicou ilegalmente, o precedente definitivo do **STF** relativo a **exclusão do ICMS da base de cálculo do ICMS sobre o PIS e a COFINS**, contido no RE n o 574.706., decisão do pleno do STF, deveria ser anulado o auto de infração.*

3. PRELIMINAR. NULIDADE DO LANÇAMENTO.

3.1. O lançamento precisa ser refeito, violado do artigo 172 do CTN1, rompido princípio da legalidade, quando o Fisco calcula o fato gerador de modo errôneo o auto de infração não pode ser apenas reduzido, havendo atividade vinculada (atrelada aos ditames legais) nulo o ato administrativo.

3.2. O lançamento incluiu indevidamente no cálculo das contribuições sociais para o financiamento da seguridade social: **base de cálculo errada.**”

4.2.1 O Recurso Voluntário não merece conhecimento neste ponto por configurar *inovação recursal*, porquanto a matéria sequer foi suscitada na impugnação, revelando-se, assim, preclusa, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/1972.

4.3 Na sequência, a Recorrente alega nulidade do lançamento por suposta violação às Súmulas CARF n. 14, 25, 76, ao argumento de que lhe teria sido imposta multa de 150% com base em dolo presumido. Confira-se:

“(…) 4. Foram violadas as Súmulas n o. **14, 25, 76 do CARF**, a multa de 150% é exigência desmedida, não houve qualquer ato doloso, pelo simples fato de que também, o Fisco está calculando tudo errado.

5.A Súmula no. 25 do CARF, é **vinculando no CARF**, na forma da portaria MF 383/2010.”

4.3.1 Tal alegação não procede, porquanto não houve aplicação de multa qualificada no lançamento em exame. Ademais, não se verifica nos autos qualquer presunção de dolo por parte da Fiscalização.

4.4 Por fim, no tópico recursal intitulado “PRELIMINAR. NULIDADE DO PROCESSO. EXCLUSÃO DO SIMPLES. ILEGALIDADE.”, a alegação apresentada mostra-se ininteligível, não sendo possível extrair qualquer pretensão jurídica específica de seu teor:

“Nas operações de Transporte a contribuinte paga ICMS normalmente, nas operações fora do Paraná, contudo o programa de cálculo da receita, inclui indevidamente **em todas as operações.**”

5. Desse modo, conclui-se que as alegações constantes do Recurso Voluntário, à exceção da preliminar referente ao acesso a dados bancários, não atendem ao requisito da dialeticidade recursal. Para que o recurso seja conhecido, é imprescindível que confronte, de forma minimamente fundamentada, os fatos e os fundamentos jurídicos constantes do Auto de Infração e da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, o que não se verificou no caso.

6. Pelo exposto, voto por conhecer parcialmente o Recurso Voluntário, apenas quanto à preliminar de nulidade relativa ao acesso aos dados bancários sem autorização judicial, e não o conhecer quanto às demais alegações.

7. No que tange à preliminar de nulidade conhecida, a Recorrente requer o sobrestamento do processo administrativo, à espera de eventual decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a inconstitucionalidade da obtenção dos dados bancários da Recorrente via DIMOF, ao fundamento de quebra ilegal de sigilo bancário sem autorização judicial.

7.1 A decisão de primeira instância enfrentou adequadamente a questão, razão pela qual adoto seus fundamentos como razões de decidir:

“(...) Sigilo das informações bancárias da atuada

A atuada alega que a quebra do sigilo bancário sem autorização judicial já foi considerada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Ao contrário das alegações da atuada, a obtenção de informações bancárias do sujeito passivo em sede de ação fiscal desenvolvida pela Receita Federal do Brasil não configura quebra irregular do sigilo bancário, uma vez que essa atuação encontra-se amparada pela Lei Complementar nº 105/2001.

A referida lei complementar determina em seu artigo 1º, §3º, III:

Art. 1º *As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.*

[...]

3º Não constitui violação do dever de sigilo:

[...]

III – o fornecimento das informações de que trata o § 2º do art. 11 da Lei no 9.311, de 24 de outubro de 1996;

A Lei nº 9.311/1996, por sua vez, assim determina em seu artigo 11:

Art. 11. Compete à Secretaria da Receita Federal a administração da contribuição, incluídas as atividades de tributação, fiscalização e arrecadação.

§ 1º No exercício das atribuições de que trata este artigo, a Secretaria da Receita Federal poderá requisitar ou proceder ao exame de documentos, livros e registros, bem como estabelecer obrigações acessórias

§ 2º As instituições responsáveis pela retenção e pelo recolhimento da contribuição prestarão à Secretaria da Receita Federal as informações necessárias à identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações, nos termos, nas condições e nos prazos que vierem a ser estabelecidos pelo Ministro de Estado da Fazenda.

§ 3º A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicável à matéria, o sigilo das informações prestadas, facultada sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente, observado o disposto no art. 42 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e alterações posteriores. (Redação dada pela Lei nº 10.174, de 2001)

§ 4º Na falta de informações ou insuficiência de dados necessários à apuração da contribuição, esta será determinada com base em elementos de que dispuser a fiscalização.

Verifica-se, portanto, que prescinde de medida judicial e não constitui violação ao sigilo bancário, o fornecimento de informações à Secretaria da Receita Federal pelas instituições financeiras ou equiparadas, necessárias à identificação dos contribuintes e dos valores das respectivas operações.

O fisco tem o direito/dever de verificar os dados apresentados pelos contribuintes em suas declarações de imposto de renda, compará-los com as informações fornecidas pelas instituições financeiras e, constatando divergência, omissão, ou qualquer irregularidade, proceder à apuração fiscal.”

7.2 Acrescente-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do *Recurso Extraordinário nº 601.314/SP*, sob a sistemática da repercussão geral (Tema 225), firmou entendimento no sentido da constitucionalidade do art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001, que admite o acesso, pela Administração Tributária, às informações bancárias sem necessidade de autorização judicial, desde que respeitados os requisitos legais e assegurado o sigilo funcional:

“I - O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal; II - A Lei 10.174/01 não atrai a

aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, § 1º, do CTN.”

(grifamos)

7.3 Por fim, registre-se que eventuais alegações de inconstitucionalidade das normas aplicadas à espécie não podem ser objeto de apreciação por este Conselho, nos termos da Súmula CARF nº 2:

Súmula CARF nº 2

“O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Acórdãos Precedentes: Acórdãos nºs 101-94.876, 103-21.568, 105-14.586, 108-06.035, 102-46.146, 203-09.298, 201-77.691, 202-15.674, 201-78.180 e 204-00.115.

8. Diante do exposto, rejeito a preliminar de nulidade suscitada pela Recorrente.

| CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por conhecer parcialmente o Recurso Voluntário, somente quanto às alegações de inconstitucionalidade do acesso da Administração Tributária a dados bancários sem autorização judicial; e, na parte conhecida, em lhe negar provimento.

Assinado Digitalmente

Eduarda Lacerda Kanieski